

PARECER

Nº 0355/95

Interessada:

Prefeitura Municipal de  
Ubá - MG

- Averbação de tempo de serviço de comissionado. Lei Municipal deve estabelecer tempo mínimo de contribuição e critérios de averbação. Previsão deve ser expressa. Impossibilidade de compensação. Falta de norma regulamentadora.

CONSULTA:

O Sr. Marlos Eugênio Nicolato, Secretário de Administração do Município de Ubá-MG, solicita ao IBAM consulta acerca de diversos aspectos da averbação de tempo de serviço de INSS (32 anos) de um comissionado, esclarecendo que a lei municipal não faz distinção entre o servidor lotado em cargo em comissão e o de cargo de provimento efetivo.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios autonomia para criação de sistemas previdenciários próprios (art. 149, parágrafo único), sendo razoável que tais entes públicos o instituam.

Não há, entretanto, obrigatoriedade para as pessoas jurídicas de direito público criarem regime previdenciário próprio, exatamente como não pode ser imposto uma vinculação ao Regime Geral da Previdência mantido pelo INSS.

Nesse passo, em se tratando especificamente dos comissionados, podem os mesmos, dependendo do que dispuser a lei municipal, vincularem-se a um ou a outro sistema.

Nada impede, portanto, o atrelamento dos comissionados ao Regime Geral da Previdência Social. Até porque, é inegável a dificuldade que acarreta a livre aceitação dos servidores comissionados ao sistema previdenciário municipal, decorrente da própria provisoriação de seu vínculo com o Poder Público. Por isso, é até recomendável que os comissionados fiquem expressamente excluídos do sistema previdenciário municipal.

Ocorre que, na hipótese vertente, a lei municipal é omissa ao não distinguir os servidores ocupantes de cargo em



comissão e os de cargo de provimento efetivo, o que acabou gerando o presente pedido de averbação de tempo de serviço junto à Municipalidade.

A rigor, a lei municipal (que não foi anexada à consulta) deveria disciplinar, pelo menos, sobre o tempo mínimo de contribuição do servidor e os critérios de averbação adotados pelo Município, a fim de enquadrar a pretensão do comissionado. É preciso que se verifique se o referido diploma legal não dispõe sobre a matéria.

É certo que tal averbação fere o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que após 32 anos de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, o Município seja obrigado a arcar com tal encargo. Repita-se: é preciso que a legislação municipal discipline a respeito, não podendo se interpretar a vinculação do comissionado ao sistema previdenciário federal, se assim não estiver expresso na lei municipal.

No que tange à modificação da legislação municipal, com a "criação de quadro especial vinculado ao INSS", entendemos não ser este o momento apropriado, diante da iminência da revisão constitucional, cujo objeto primeiro parece ser exatamente a previdência. Não se justifica, neste modo, alterar o sistema quando se aproxima inevitável reforma de toda previdência social brasileira.

Quanto a possível compensação a ser feita entre os diferentes sistemas de previdência social, lembramos que os critérios ainda não foram estabelecidos, dependendo de legislação regulamentadora, conforme preceitua o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Por fim, nada obsta que a Prefeitura entre apenas com a complementação da aposentadoria do servidor, prática, aliás, comum em casos como estes.

É o parecer, s.m.j.

Flávio Amaral Garcia  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

FAG/as1.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1995